Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRO - DF

Pregão Eletrônico nº. 01/2020- METRÔ DF

PARDAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.730.487/0001-00, com sede na Av. Professor Magalhães Neto, 1856, salas 708 a 710 – Edf. TK Tower, Salvador – Bahia, CEP 41.810-012, vem, perante V. Sa., por seu representante legal abaixo, com fulcro nas Leis Federais números 8.666/93 e 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento perpetrado nas propostas de preço apresentadas e consequentemente da decisão que habilitou a pessoa jurídica CS BRASIL FROTAS LTDA por apresentar o melhor preço, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Preliminarmente cabe asseverar que o objetivo precípuo do presente é que não seja consagrada a empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, vencedora do pregão eletrônico acima referenciado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE
II.
Saliente-se, de início, a tempestividade da presente medida, tendo em vista que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para registro do recurso no sistema expira em 20/02/2020.

III. DOS FATOS

A presente licitação possui como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), incluindo a manutenção preventiva e corretiva, sem motorista, sem fornecimento de combustível, com seguro total sem repasse de franquia, pelo período de 12(doze) meses, para o deslocamento no Distrito Federal e entorno".

A pessoa jurídica CS BRASIL FROTAS LTDA foi a vencedora do certame, após a recusa das propostas das licitantes ACHEI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, CONECTA SERVIÇOS GRÁFICOS e IPI MOBILIDADE CORPORATIVA LDTA.

Ocorre que, embora as empresas mencionadas tenham desobedecido disposição editalícia, vez que as propostas iniciais apresentavam VALOR UNITÁRIO e NÃO GLOBAL, as mesmas permaneceram no certame, cerceando o caráter competitivo do certame.

Assim, a desabilitação das empresas mencionadas em momento inoportuno e a consequente habilitação da suposta vencedora não merecem qualquer guarida vez que contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme se verá.

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece dois modos de disputa no que tange a modalidade do Pregão, quais sejam "aberto" e "aberto e fechado", que apresentam suas respectivas peculiaridades e, portanto, não se confundem em qualquer aspecto.

Da simples análise do instrumento convocatório detecta-se que o modo de disputa utilizado no pregão eletrônico de numeração em epígrafe foi o Aberto, notadamente por estabelecer a etapa de envio de lances na sessão pública com duração de dez minutos, nos moldes do Artigo 32 do Decreto nº 10024/2019, que segue transcrito:

"Art. 32 do Decreto nº 10024/2019. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública."

Ora, como o modo de disputa utilizado era o aberto em todo o momento da etapa de lances a empresa recorrente deveria ter acesso aos MENORES LANCES, em prol da efetiva redução de suas propostas, possibilitando que os lances fossem encaminhados com valor menor que o seu próprio lance anterior, bem como, em vislumbrando serem

mais baixos que o menor lance geral daquele processo licitatório, em prol da obtenção do menor preço e maior satisfação à Administração Pública.

Os menores lances que foram apresentados a recorrente durante a disputa, entretanto, eram inexequíveis, o que fora constatado, inclusive, desde a recepção das propostas e por óbvio deveriam ter provocado a desclassificação daquelas proponentes. A desclassificação suscitada é medida que se impõe ao pregoeiro, conforme se vê:

"5.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."

O edital guarda relação com o disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93, que estabelece a desclassificação das propostas com preços manifestamente inexequíveis.

Assim, o presente recurso vislumbra reestabelecer o efetivo caráter competitivo do certame, afinal, não se pode competir com ofertas que são a toda evidência inexequíveis, o que fora inclusive mencionado pelo pregoeiro. É o que se vê do trecho extraído da ata do pregão:

"prezados, foi verificado que alguns valores de propostas foram lançados com preço muito inferior aos demais lances, provavelmente contemplando apenas 01 mês dos serviços a serem contratados. Informamos que, conforme resposta a esclarecimentos durante a fase externa, no dia 07/02, foi informado que as propostas/lances deveriam ser referentes ao valor total do contrato, ou seja , para 12 meses. sendo assim, a fase de lances será iniciada e critério de julgamento seguirá o já informado anteriormente. Menor preço pelo valor TOTAL do contrato, contemplando 12 meses do serviço"

Em síntese, o pregoeiro atentou-se às propostas realizadas em contrariedade ao instrumento convocatório, vez que realizadas em seu valor mensal desconsiderando o quantum global e ainda assim classificou aquelas licitantes para a fase de lances.

Sendo classificadas, as empresas que apresentaram valores inexequíveis eram justamente aquelas reconhecidas pelo menor preço, e por conseguinte, as únicas propostas que a empresa recorrente tinha acesso durante a disputa, maculando o caráter competitivo do certame.

Destarte, não tem como estabelecer uma competição entre uma empresa que estabelece o valor global do contrato e empresas que apresentem valor mensal/unitário.

Desse modo, como visualizava apenas os menores valores de lances a pessoa jurídica recorrente restou sem opções de negociação e, portanto, alijada da disputa, o que não ocorreria se as empresas que apresentaram valor mensal tivessem sido, de logo, excluídas da disputa.

Ora, se tivesse havido a desclassificação, esta recorrente teria acesso ao preço global das EFETIVAS concorrentes, possibilitando o ajuste de sua oferta nos moldes pretendidos pela Administração Pública, ou seja, no menor preço.

Em suma, a desclassificação daquelas empresas na fase de análise das propostas entabulariam real caráter competitivo ao certame, afinal, o sistema só disponibilizava acesso aos lances das 5 (cinco) primeiras classificadas e o pregoeiro somente informava o valor do menor lance, tornando, por óbvio, impossível a redução dos lances da empresa recorrente, vez que, NÃO TINHA COMO COMPETIR COM VALORES ÍNFIMOS E COMPLETAMENTE DIVERSOS DO PRECEITUADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como já fora amplamente mencionado as propostas com valores iniciais manifestamente inexequíveis não deveriam consagrar os menores lances do processo, afinal isso fera a competitividade, o que inclusive é entendimento do TCU, conforme se vê do trecho do julgado a seguir transcrito no qual o ministro relator da corte de contas da União entende que a Administração Pública deveria ter procedido a desclassificação da proposta CLARAMENTE INEXEQUÍVEL em MOMENTO ANTERIOR À ETAPA DE LANCES:

"20. Não obstante, ainda que haja alguma limitação nesse sentido no sistema eletrônico de licitação em uso pela entidade, não vislumbro óbices para que o procedimento ora preconizado, de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis antes da fase de lances, seja adotado em situações similares à ora retratada, em que uma licitante apresentou proposta inquestionavelmente irrisória e, portanto, inexequível (R$ 200 mil para um orçamento estimado de R$ 5 milhões). 21. É que, a meu ver, diante de propostas desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçado para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 deste Tribunal. 22. Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se evitar, na fase seguinte do certame, o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestamente inexequível, o que poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. "

Em face do exposto, torna-se irrefutável que a participação das empresas ACHEI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,

STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, CONECTA SERVIÇOS GRÁFICOS e IPI MOBILIDADE CORPORATIVA LDTA na etapa de lances foi contrária ao edital e por conseguinte contrariou o ordenamento jurídico brasileiro vigente, afinal maculou o caráter competitivo do certame, desde quando, a pessoa jurídica recorrente tinha acesso, tão somente aos menores lances realizados.

III- DO PEDIDO

Ex positis, considerando que a pretensão da empresa RECORRENTE encontra amparo na legislação pátria, insta a Vossa Senhoria que:

1. ADMITA a presente peça recursal, à luz do quanto elencado no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 01/2020 e expressamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro vigente, posto os requisitos extrínsecos e intrínsecos;

2. Que a habilitação da empresa CS BRASIL, seja revogada, retornando o processo licitatório à fase de Aceitação das Propostas, desclassificando portanto aquelas contrárias ao edital, tornando participante da etapa de lances tão somente as empresas que apresentarem propostas em consonância ao instrumento convocatório, consagrando o caráter competitivo do presente certame, nos moldes pretendidos pelo melhor interesse da Administração Pública.

3. Em assim não entendendo, que proceda ao encaminhamento do Recurso à autoridade superior, para julgamento.

Termos em que,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

Salvador, 20 de fevereiro de 2020.

PARDAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOES EIRELI
CNPJ 13.730.487/0001-00

Fechar